



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2122-07.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – EXECUÇÃO DE JULGADO
Exequente: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Executado: JOSÉ AIRTON RIBEIRO DE LIMA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 1420
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO. NOVO PARCELAMENTO DO RESIDUAL DO DÉBITO. REGULARIDADE. *Parecer pela homologação do acordo.*

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Federal no pleito de 2014, José Airton Ribeiro de Lima, cujas contas foram julgadas desaprovadas (fls. 517-520v), sendo determinado o recolhimento da quantia de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

A Advocacia-Geral da União e o candidato celebraram acordo de parcelamento de débito, o qual foi parcialmente cumprido, haja vista José Airton Ribeiro de Lima ter interrompido o adimplemento do débito. Sendo assim, a União requereu a Execução do Termo de Acordo de Parcelamento homologado judicialmente (fl. 625). Alega a União que no acordo firmado para pagamento do débito de R\$ 23.741,05, em 60 prestações mensais fixas, no valor de R\$ 522,23 cada, a parte pagou 25 parcelas, restando, portanto, 35 parcelas inadimplidas. A União apresentou Parecer Técnico para atualização do cálculo do valor devido (fls. 627-636), qual seja, R\$ 16.268,25.

O prestador de contas foi intimado para pagamento voluntário da quantia atualizada, por meio de carta com aviso de recebimento (fl. 645).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sua manifestação, o prestador de contas informou que deixou de pagar as parcelas da dívida faltantes por circunstâncias alheias à sua vontade e que buscou junto à Advocacia-Geral da União o reparcelamento do débito, em relação ao qual não houve oposição desta.

Intimada acerca do novo pedido de parcelamento do débito, no prazo de 48 meses, do saldo residual da dívida, a União apresentou proposta de acordo (fls. 664-672), com o qual concordou o prestador, nos termos da manifestação de fl. 679.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo de fls. 664-665 - referente ao novo parcelamento do residual de débito em questão - foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do novo acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 01 de abril de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Homologação de acordo de parcelamento de débito\2122-07 - Homologação de acordo - 2014 - José Ailton Ribeiro de Lima-Pedido de novo parcelamento do residual do débito.odt